

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JOYCE LIMA NEVES**

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2021**

JOYCE LIMA NEVES

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE  
CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
Científico - apresentado como pré requisito  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof.<sup>º</sup> da UniFacisa Gustavo  
Costa Vasconcelos, Esp.

Campina Grande – PB

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

(Biblioteca da UniFacisa)

XXXXX

Neves, Joyce Lima.

A Constelação Familiar Como Meio Alternativo de Solução de Conflitos no Direito de Família / Joyce Lima Neves. – Campina Grande, 2021.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2021).

Referências.

1. Constelação Familiar. 2. Direito de Família. 3. Solução de Conflitos I. A Constelação Familiar Como Meio Alternativo de Solução de Conflitos no Direito de Família.

CDUXXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – A Constelação Familiar como meio alternativo de solução de conflitos no Direito de Família, apresentador por Joyce Lima Neves como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Orientador, Titulação.

Orientador

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Terceiro Membro, Titulação.

# **A CONSTELAÇÃO FAMILIAR COMO MEIO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Joyce Lima Neves\*

Gustavo Costa Vasconcelos\*\*

## **RESUMO**

Este artigo propõe analisar a Constelação Familiar como meio alternativo de solução de conflitos. Com o crescimento das demandas judiciais, torna-se essencial a utilização de métodos que solucionem os conflitos de forma pacífica bem como reduza as custas judiciais e a morosidade processual. Este artigo explanará acerca da Constelação Familiar que conduziu a criação do Direito Sistêmico e a sua utilização no Poder Judiciário como meio facilitador de acordos. O artigo versará sobre o método de pesquisa bibliográfica na qual consiste o estudo do tema proposto através da Legislação, livros e materiais que versam sobre o assunto. Além de demonstrar os resultados obtidos na utilização das Constelações Familiares no Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constelação Familiar; Direito de Família; Solução de Conflitos.

## **ABSTRACT**

This paper proposes an analysis of Family Constellation as an alternative means of conflict resolution. With the growth of judicial demands, it is essential to use methods that solve conflicts in a peaceful way and reduce court costs and the length of proceedings. This article will explain Family Constellation, which led to the creation of Systemic Law, and its use in the Judiciary as a means of facilitating agreements. The article will be based on the bibliographical research method, which consists of the study of the proposed theme through legislation, books and materials that deal with the

---

\* Graduanda do Curso Superior de Direito do Centro Universitário UniFacisa.  
joyce.neves@maisunifacisa.com.br

\*\* Professor Orientador. Especialista pela Fundação Superior do Ministério Público da Paraíba e pelo Centro Universitário UniFacisa. Docente do Curso Superior de Bacharelado em Direito no Centro Universitário UniFacisa.

subject. Besides demonstrating the results obtained from the use of Family Constellations in the Judiciary.

KEY WORDS: Family Constellation; Family Law; Conflict Resolution.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma análise acerca da utilização das Constelações Familiares como meio alternativo na resolução de conflitos no Direito de Família. A Constelação Familiar consiste em um método fenomenológico utilizado em terapias com a finalidade de solucionar conflitos, principalmente no âmbito familiar.

Esse método foi difundido pelo filósofo, teólogo e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, conhecido como o “Pai das Constelações Familiares” devido a disseminação que proporcionou através de cursos, livros e eventos. Os ensinamentos de Bert são utilizados para solucionar os litígios entre pais e filhos, casais e parentes, sendo possível a sua utilização no âmbito jurídico.

A Constelação Familiar possui “leis” sistêmicas que regem as relações humanas, como a Lei da Pertencimento, Lei da Hierarquia e a Lei do Equilíbrio, a utilização das leis antes da audiência traz clareza e mostra o real conflito entre as partes. Diante disso, a Constelação pode ser utilizada como ferramenta de mediação familiar, na qual pode ser aplicada através de palestras, vivências em grupos ou com a utilização de bonecos.

É notório a sobrecarga do Poder Judiciário com as excessivas demandas judiciais, na qual a sua estrutura não é suficiente para dirimir os conflitos, o que acarreta a morosidade processual. Diante disso, foi implementada formas alternativas de solução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

A Resolução nº125 de 29/11/2010 do CNJ determinou aos Órgãos Judiciários a utilização de meios consensuais como a conciliação e a mediação, com o objetivo de solucionar as controvérsias pacificamente. No ano de 2015, a mediação foi instituída no Brasil através da Lei nº 13.140/15 que dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos entre particulares e a autocomposição de conflitos na administração pública. Além disso, o Código de Processo Civil estimula a utilização de mecanismos alternativos para solucionar os litígios e outros métodos, no qual a constelação Familiar pode ser inserida.

A Constelação Familiar como meio alternativo iniciou-se no ano de 2012 pelo Juiz de Direito Sami Storch da Comarca de Castro Alves na Bahia, o qual criou a denominação de Direito Sistêmico que apesar de não ser decodificado, é utilizado de acordo com as leis sistêmicas criadas por Bert Hellinger.

Apesar de ser uma inovação no meio jurídico, a Constelação Familiar é aplicada em 11 estados e no Distrito Federal, inclusive pelo Juiz Sami Storch em ações de família como divórcio, guarda e alimentos. Storch emprega essa prática em suas audiências e presencia a facilidade de realização de acordos.

Diante disso, a Constelação torna-se uma ferramenta de apoio para auxiliar o Magistrado, as partes e os advogados a dirimirem os conflitos de forma pacífica e humanizada, promovendo a cultura de paz no Poder Judiciário. Além de contribuir para a celeridade Processual que visa produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforço, bem como obedecer ao princípio da Razoável Duração do Processo, tais princípios estão estabelecidos na Constituição Federal.

Dessa forma, as questões que nortearão o desenvolvimento deste artigo estão centradas na seguinte problemática: O que é a Constelação Familiar? No que consiste o Direito Sistêmico? Qual é a sua efetividade como meio alternativo de solução de conflitos no Direito de Família?

## **2 FUNDAMENTOS LEGAIS**

A Constituição Federal de 1988 estimula em seu preâmbulo a utilização de meios consensuais para solucionar os conflitos, tendo em vista que trata-se de um instrumento que assegura a paz e o bem-estar em sociedade.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.(BRASIL,1988)

O Código de Processo Civil dispõe de meios alternativos de solução de conflitos com o objetivo de adequar-se ao contexto atual, no qual é priorizado a

resolução consensual do litígio. De acordo com o artigo 3º §2º e §3º do Código de Processo Civil:

§2º O Estado promoverá, sempre que possível a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Posto isso, observa-se que o Poder Judiciário possui um novo cenário no qual busca-se criar um ambiente jurídico mais humanizado ao invés de incentivar a forma usual litigiosa na qual as partes apenas desejam que o Juiz julgue o processo favorável a uma parte e que o conflito permaneça, podendo acarretar até uma rejudicialização.

O problema dessa abordagem é que, apesar de ser racionalmente apropriada, tem resolução limitada e nem sempre proporciona a paz; na realidade, muitas vezes, só adia ou transfere o conflito de lugar. É preciso uma alteração substancial de abordagem para que as relações voltem a ser o núcleo para onde olham os atores do Sistema de Justiça. (AMBRÓSIO; JUNIOR, 2018, p.3)

Diante disso, vê-se que a forma litigiosa utilizada no Poder Judiciário desencandeia ações judiciais que perduram por anos ou várias ações de diversos litígios de uma mesma família, como ação de alimentos, execução de alimentos, guarda, entre outros. Além de ocasionar altos custos judiciais e não solucionar completamente o conflito.

Entretanto, o Código de Processo Civil trouxe inovação ao permitir a utilização de meios alternativos de resolução de conflitos, que permite a inserção da Constelação Familiar no Judiciário.

Neste sentido, a principal preocupação do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é resolver problemas, ou ainda, é tornar o processo mais célere, minimizando seu alto custo e a formalidade excessiva. (FERREIRA, 2020, p.74)

O artigo 694 do Código de Processo Civil estabelece que: Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Dessa forma, é necessário os meios adequados de solução de conflitos bem como a Constelação Familiar para constatar a sua efetividade no Poder Judiciário.

## 2.1 Conciliação

No ano de 2010 o Conselho Nacional de Justiça lançou a Resolução nº 125 que estabelece a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, conforme o seu artigo 1º, parágrafo único:

Art.1º

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Todavia, a conciliação foi estabelecida no Brasil desde a Constituição Imperial de 1824, conforme relata Storch(2020):

Já a conciliação está instituída no Brasil há bastante tempo. Aliás, o Código de Processo Civil de 1973, revogado pelo novo CPC de 2015, já estabelecia as audiências de conciliação. Na verdade a Constituição Imperial de 1824 já previa a conciliação, mas em tempos mais recentes ela ganhou força, especialmente desde 1984, com a lei que criou os Juizados de Pequenas Causas, posteriormente transformados em Juizados Especiais Cíveis e Criminais, estabelecendo um sistema baseado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, primordialmente, a conciliação entre as partes.(p.165)

A conciliação pode ser realizada extrajudicialmente, na qual as partes realizam um acordo com o auxílio de juízes leigos e conciliadores, bem como pode ser realizada judicialmente após a instauração do processo com a homologação do magistrado.

O conciliador intervirá preferencialmente nos casos em que não exista vínculo entre as partes e poderá indicar soluções para o conflito, conforme o artigo 165, §2º do Código de Processo Civil:

Art. 165.º 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

De acordo com Storch (2020):

Estatisticamente já ficou provado que a conciliação é o que dá mais certo, porque tem mais chance de ser cumprida. É um método mais eficaz. É muito mais efetivo no sentido de as partes aceitarem como

razoável a solução encontrada. Consequentemente, nos processos nos quais ocorre a conciliação, os índices de rejudicialização são bem menores.(p.169)

Desse modo, a conciliação é um meio facilitador de resolução de conflitos, no qual as partes analisam as possíveis soluções para realizarem um acordo com a finalidade de cessar o impasse.

## 2.2 Mediação

A mediação foi instituída no Brasil no ano de 2015 através da Lei nº 13.140/15 que dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos.

A mediação apesar de ser muito antiga, é algo muito recente no sistema judiciário daqui. O mediador é alguém que se coloca como instrumento para mediar o conflito entre as pessoas, para facilitar o diálogo de modo que as próprias partes possam se entender. (STORCH,2020,p.165)

O mediador intervirá preferencialmente nos casos em que haja vínculo entre as partes e ajudará as partes a se comunicarem e identificarem possíveis soluções que beneficiem a ambos. O artigo 165, § 3º do Código de Processo Civil estabelece que:

Art.165 § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Segundo Storch (2020):

A mediação pode tratar de questões mais profundas decorrentes de um relacionamento anterior entre as partes. Nesse caso, o conflito não é apenas um caso isolado, mas ocorre num contexto de relação continuada. Então de uma maneira geral, nas questões familiares, a mediação é sempre mais adequada, mais recomendada e eficaz. (p.185)

A mediação pode ser realizada em qualquer momento do processo, inclusive as partes podem requerer a suspensão do processo para solucionarem o conflito através da mediação.

O Novo Código de Processo Civil já prevê também que a mediação pode se expandir dentro do processo. Ou seja, suspende-se o processo e inicia-se um processo de mediação que pode, inclusive, ter várias sessões. Tanto o juiz pode verificar que esse é o melhor caminho, quanto as partes podem reconhecer que devem fazer acordo, ou seja, esse dispositivo legal significa que a iniciativa pode

vir de qualquer um. Significa, também, que a mediação é mesmo algo que deve ser incentivado.(STORCH,2020,p.169)

Posto isso, a mediação é uma ferramenta que facilita a realização de acordos entre as partes que possuem um conflito mais complexo, tendo em vista a existência de um vínculo anterior. Dessa forma, as partes conseguem identificar a solução adequada através da comunicação.

### **3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR**

Segundo Silva (2018) a “Constelação Familiar consiste em uma técnica terapêutica desenvolvida pelo filósofo, teólogo e psicoterapeuta alemão Bert Hellinger, decorrente de seus estudos em diversas áreas e da observação da tribos zulus”. Trata-se de uma prática que estuda as relações humanas através das leis sistêmicas inerentes aos indivíduos, bem como de suas emoções. No entanto, quando essas leis não são respeitadas impacta em todo sistema familiar do indivíduo, gerando conflitos como forma de equilibrar o sistema, inclusive nas próximas gerações. Ao realizar a Constelação torna-se possível verificar onde originou o desequilíbrio e qual seria a solução adequada para resolvê-lo.

Nesse sentido, observe-se o que aduz o autor Batista:

A técnica desenvolvida por Bert Hellinger é um método psicoterápico com uma nova abordagem sistêmica, que estuda as emoções e energias do sujeito que, consciente e inconscientemente, acumulam-se, também, compreendendo todos os fatores que pertencem ao seu sistema ou campo familiar, fundamentando-se em conceitos da Sociologia, Psicologia, Fenomenologia, Psicanálise, Terapia Sistêmica, Familiar e Estrutural.(2019,p.16)

Esse método terapêutico possui o nome de Constelação Familiar devido ao Bert afirmar que cada pessoa possui um sistema familiar, na qual cada indivíduo tem seu espaço na família, o que é associado a uma constelação em que as estrelas ficam posicionadas em seus lugares.

No que pese a “Constelação Familiar”, não há qualquer vinculação a pressupostos místicos ou religiosos, tampouco sua aplicação está direcionada apenas a questões familiares. Pelo contrário, a postura sistêmica pode ser utilizada para todo e qualquer tipo de conflito, seja entre indivíduos considerados em si mesmos ou pessoas jurídicas, posto que, se trata também de um sistema de pessoas que interagem entre si na busca por propósitos a serem alcançados.(OLDONI, apud SILVA,2018, p.51)

A constelação familiar pode ser realizada através de pessoas e também de bonecos, a pessoa que deseja constelar algum tema pode escolher pessoas

aleatórias da dinâmica em grupo para representá-la, bem como representar outros indivíduos como a mãe, o pai, entre outros. Após a escolha dos representantes, eles são posicionados e reagem com sentimentos e dores de acordo com cada sistema familiar. A partir das reações dos representantes é possível verificar o conflito e qual seria a solução adequada.

O método pode ser adotado para auxiliar pessoas a identificar o que deve ser feito e utilizar as reações dos representantes para mudar a dinâmica familiar, de sorte a restabelecer as ordens sistêmicas ocultas do amor e permitir que ele flua livremente. (HELLINGER, apud BATISTA,p.45)

A partir dos estudos e da observação das tribos Zulus, Bert verificou que existem leis universais que regem as relações humanas e quando estas não são respeitadas ocasionam conflitos, guerras, separações, entre outros. Consiste em 3 leis as quais Bert nomeou de leis sistêmicas que são pertencimento, hierarquia e equilíbrio, também conhecidas como Ordens do Amor.

Bert Hellinger (2001;2003;2004;2005), teólogo e psicoterapeuta alemão, após anos de convivência com as tribos zulus, verificou que não havia conflitos internos nas tribos, mas tão somente entre as tribos, pois ali existiam leis inatas à condição humana, que regiam as relações e que, quando respeitadas, não deixavam que conflitos surgissem, as quais denominou “leis do amor” ou “leis sistêmicas”, quais sejam, pertencimento, hierarquia ou ordem e equilíbrio. Essas leis estão presentes em todos os sistemas e atuam, independente da vontade dos indivíduos, tal como a lei da gravidade existe e exerce sua força mesmo que não vejamos. (apud SILVA,2020,P.48)

Nesse sentido, verifica-se que a Constelação Familiar é utilizada com a finalidade de analisar as dinâmicas que ocorrem em cada família e identificar onde o conflito se originou e quais são as possíveis soluções para resolvê-lo.

### **3.1 As Ordens do Amor: Lei do Pertencimento**

A Lei do Pertencimento significa que todo indivíduo possui o direito de pertencer à sua família de origem, conhecido como sistema familiar. Quando há a exclusão de algum familiar, outro indivíduo toma o seu destino, afim de ser visto e reconhecido, que ocasiona conflitos nas relações, tendo em vista que todo ser humano possui a necessidade de pertencer.

Significa ter e reconhecer o seu lugar no seu clã familiar de origem, de forma integral, isto é, ser acolhido com seus erros e acertos, com as qualidades e com os defeitos, sob todos os aspectos que permeiam a humanidade, sem a necessidade ter que mudar ou fingir ser o que não

é pra estar inserido naquele sistema. Uma vez que essa lei não é respeitada, ou seja, quando há exclusão, via de regra ocorre um desequilíbrio no sistema. (SILVA,2020,p.48)

Diante disso, para que haja equilíbrio no sistema, é necessário que todo indivíduo seja reconhecido como parte da família, independente de ser uma pessoa idônea ou um criminoso. Quando há uma exclusão, o sistema tende a equilibrar interferindo de modo que outro indivíduo tome o destino do excluído.

Nas palavras de Hellinger (2004) quando ocorre a exclusão de um membro do sistema, o próprio sistema possui um mecanismo de reorganização, e outro membro deste sistema ocupará o vazio deixado pelo excluído. Ele cita o exemplo do filho mais velho que acaba por inconscientemente assumindo o papel do pai que ora fora excluído do sistema. Esta substituição causa a quem assume esse novo papel, que não lhe pertence, situações, muitas vezes infelizes de doenças, desvios de comportamento, acidentes e até suicídios, pois aquele filho que ocupou o lugar do pai sofrerá uma grande pressão do próprio sistema, a qual não poderá responder plenamente, diante de suas limitações e por estar ocupando um papel que não lhe pertence.(apud JUNIOR,2018,p.38)

### **3.2 Lei da Ordem ou Hierarquia**

A lei da Ordem ou Hierarquia significa que existe uma hierarquia no sistema familiar, na qual deve-se respeitar e honrar aos indivíduos que vieram primeiro, ou seja, os mais velhos, como a relação entre pais e filhos.

Tescarolli e Gonçalves (2016), “afirmam que a lei da hierarquia ou ordem de chegada, diz respeito à posição ou lugar em que o indivíduo chegou ou surgiu na família.” (apud SILVA,2020p.61)

Dessa forma, quando um membro ocupa o lugar do outro ocorrem conflitos devido ao desequilíbrio no sistema, como na situação em que os filhos que ditam as regras e os pais obedecem quando deveria ser ao contrário.

No entendimento de Hellinger (2004) entende que quando as pessoas estão fora de seus lugares, desobedecendo a lei da Hierarquia, a consciência coletiva, que em suas palavras é um “vigia” dos sistemas, ela pede por reorganização. Neste sentido, é possível perceber distorções nas relações, o que se reflete em sofrimentos vivenciados pelos membros familiares. Quando os filhos se sentem maiores do que os pais, o desequilíbrio se torna tão forte que começaram a ocorrer brigas, xingamentos, desrespeitos, ao ponto de não se falarem mais. Porém, estes filhos acabam por agir, inconscientemente, da mesma forma que seus pais.(apud JUNIOR, p.36)

Diante disso, é possível constatar que a lei da ordem ou hierarquia preza pelo respeito e reverência aos indivíduos que surgiram primeiro na família, bem como reconhecer a ordem de cada membro no sistema familiar, como a hierarquia entre avós, pais e filhos, entre outros.

### **3.3 Lei do Equilíbrio**

A Lei do Equilíbrio significa que deve haver um equilíbrio entre dar e receber nos relacionamentos, quando um indivíduo doa mais do que recebe ou doa pouco e recebe muito, ocorrem desequilíbrios que ocasionam litígios.

Já a lei do equilíbrio consiste em uma troca de recursos, positiva ou negativa, ou seja, o dar e o receber nas relações deve ser equitativo, sob pena de não ser observado, também gerar desordens, emaranhados e conflitos. (SILVA,2020,p.49)

Segundo Hellinger (2004):

Neste mesmo sentido, para compreender a dinâmica deste equilíbrio, o ciclo natural da vida são os pais que dão a vida aos filhos. Os filhos por sua vez para retribuir este gesto benéfico, devem viver a sua vida plenamente, buscando construir novos sistemas equilibrados, para compensar o que lhes fora dado. Sistematicamente, os pais dão a vida aos filhos, porém, estes não tem como retribuir o gesto na mesma medida, pois não tem como darem a vida aos pais. O equilíbrio neste sentido se mostra diferente das outras situações vividas ao longo da vida. (apud JUNIOR,p.39)

## **4. DIREITO SISTÊMICO**

O Direito Sistêmico consiste na análise do Direito através das leis sistêmicas criadas por Bert Hellinger, com a finalidade de encontrar soluções pacíficas para o conflito. Trata-se da junção entre o ordenamento jurídico e as “leis sistêmicas” como forma de equilibrar as relações humanas, podendo citar o caso de uma ação de guarda na qual é necessário realizar a inclusão de todos os membros e reconhecer que ambos os pais são importantes para os filhos e constituem uma família mesmo após uma separação.

Desse modo, o Direito Sistêmico inclui a Constelação, mas também é uma visão do próprio Direito. Não se trata apenas de um método, de uma abordagem para a resolução de conflitos.(STORCH,2020,p.107)

Segundo Storch(2010):

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa verdadeira solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial- e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as consequências disso. (apud FERREIRA, p77)

Oldoni e Lippmann (2018) afirmam que:

O Direito Sistêmico entendido no contexto desse livro como a aplicação das leis ou ordens do amor de Bert Hellinger ao campo do Direito, se constitui em um novo paradigma para a ciência jurídica, trazendo uma nova forma de perceber os indivíduos e grupos tutelados pelo Direito. (apud FERREIRA, p.77)

Inicialmente, se faz necessário um breve estudo de como surgiu as Constelações Familiares. O Juiz de Direito Sami Storch conheceu as Constelações no ano de 2004 através de constelações em grupos, treinamentos, workshops, entre outros. Em 2007 Bert e sua esposa Sophie Hellinger vieram ao Brasil para realizarem um treinamento sobre as constelações, ocasião em que Sami os conheceu. Nos primeiros workshops Sami percebeu que os conflitos eram resolvidos rapidamente, enquanto demorava anos na Justiça e analisou o que poderia ser aplicado ao Direito.

Sami leu e analisou o Livro A Simetria Oculta do Amor de Bert Hellinger no qual relata as constelações realizadas acerca de divórcio, guarda, adoções, entre outros, tendo adquirido mais certeza de que poderia utilizar as leis sistêmicas no Judiciário, principalmente no Direito de Família. Vale ressaltar que o mesmo conversou com o Bert sobre utilizar as constelações em seus processos, no qual foi convidado para constelar um processo complexo. Perante o exposto, surgiu a ideia do Direito Sistêmico.

A partir disso, Sami começou a experimentar as constelações em suas audiências, bem como criou o blog Direito Sistêmico<sup>1</sup> no qual passou a relatar suas experiências. Dessa forma, ele verificou que ao utilizar as Constelações nos processos, havia mais facilidade para resolvê-lo pacificamente. No ano de 2010, Sami realizou uma constelação coletiva com todos os servidores no fórum, tendo observado uma melhoria no ambiente de trabalho após a vivência.

---

<sup>1</sup> <https://direitosistemico.wordpress.com/>

Diante do resultado favorável que obteve com a Constelação coletiva, Sami apresentou um projeto ao Tribunal de Justiça da Bahia acerca de uma palestra vivencial. O mesmo convidou as partes de 60 processo para participarem da palestra e logo após realizou uma Constelação com um casal e seu filho.

Constelei o processo de um casal, sendo que ambos estavam presentes e concordaram em fazê-lo. Eles tinham um filho. Foi bem didática para todos que assistiram. Coloquei representantes para o casal e para o filho, que, no início, estava entre o pai e a mãe. Ambos olhavam para ele que sofria muito por estar ali. Então, fiz uma pequena intervenção: tirei o filho daquela posição e pedi para que ficasse mais distante, olhando para o outro lado e não para os pais. Imediatamente o filho suspirou e disse que nessa posição estava bem melhor. E o casal, agora frente a frente, enfim conseguiu se olhar. Propus algumas frases para que dissessem um ao outro, até que ambos sorriram e disseram estar se sentindo melhor. (STORCH,2020,p.249)

Posto isso, percebe-se o quanto uma Constelação Familiar influencia na vida das pessoas e consequentemente nos processos, além de ser uma prática que necessita de pouco tempo para ser realizada. Segundo Storch (2020):

As pessoas criam a expectativa de que o Juiz vai fazer uma audiência e resolver logo o processo. Mas quanto tempo demora para se fazer sessenta audiências? Ou seja, em apenas uma manhã, elas puderam sentir que seu caso estava sendo visto e cuidado. Sentiram-se atendidas e compreendidas pelo judiciário, mesmo sem uma audiência individual.(p.250)

Merece ressalva que o magistrado não pode exercer outra função, apenas uma de magistério, no entanto, ao realizar as Constelações em suas audiências não estará exercendo outra função. Dessa forma, a Constelação será um auxílio utilizado com o objetivo de resolver o litígio pacificamente. Conforme o artigo 95, parágrafo único, inciso I da Constituição Federal: “Art.95. parágrafo único. Aos Juízes é vedado:

I-exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério.”

Segundo Storch:

Quando o Juiz, no exercício de suas funções, utiliza recursos de constelação em um processo judicial no qual atua, não está exercendo outra função, cargo ou profissão. Proibido seria um Juiz vender um serviço de Constelação a clientes que lhe pagassem por isso. Da mesma forma, o advogado, ao atender um cliente, pode se valer da Constelação Familiar como um recurso que ajude seu cliente a solucionar o conflito em que se encontra. (2020,p.93)

Como resultado disso, Storch relata sua experiência na utilização da Constelação:

Quando constelo um caso, pessoalmente percebo que ganho muito em capacidade de dar uma decisão adequada e pacificadora. Na maioria dos casos constelados e mesmo naqueles cujas partes simplesmente participaram dos eventos em que outros foram constelados, torna-se desnecessário dar essa decisão. Porque quase sempre, as pessoas envolvidas conseguem enxergar, por si mesmas, qual o caminho devem seguir. Nesses episódios, temos um índice superior a 90% de conciliação. Além disso, o Juiz não precisa instruir e julgar o processo, porque as pessoas chegam a suas próprias conclusões e se conduzem por si mesmas a um acordo. O que sempre é um resultado muito melhor, pois fortalece a autonomia das partes e sua capacidade de superar os próprios conflitos. (2020,p.120)

Ao longo de sua trajetória no Poder Judiciário, é importante ressaltar alguns marcos do Direito Sistêmico no Brasil:

Em 2013 uma premiação do TJBA durante a Semana Nacional de Conciliação, a reportagem veiculada no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 17 de novembro de 2014, considerado o primeiro momento de real divulgação do Direito Sistêmico em nível nacional, em 2015 o recebimento do prêmio Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de justiça, em 2016 a primeira pós graduação em Direito sistêmico, além das Comissões de Direito Sistêmicos na OAB de todo o país. (STORCH,2020)

#### **4.1 Constelação Familiar como meio alternativo**

A Constelação Familiar pode ser utilizada como meio alternativo de resolução de conflitos, todavia ela não substitui a mediação e a conciliação, trata-se de mais uma forma alternativa que possui a finalidade de resolver os conflitos de forma mais humanizada e eficiente, embora mais filiada a mediação.

A constelação não concorre com a conciliação nem com a mediação. Ela não se compartmentaliza dessa forma. Não há vantagem em definir, de modo genérico, critérios absolutos para dizer quando cabe uma constelação ou quando não cabe. Na verdade, a constelação traz um conjunto de conhecimentos que pode caber tanto dentro de uma audiência de conciliação quanto numa de mediação ou mesmo em outro momento processual qualquer. Durante as audiências, pode-se lançar mão das técnicas de visualização utilizadas nas constelações, fazer um exercício ou, até mesmo, colocar alguns representantes para olhar para um determinado aspecto envolvido no processo. Isso vale, também, para uma audiência de instrução, no momento do saneamento do feito ou até após o recurso. (STORCH,2020,p.189)

De acordo com o artigo 359 do Código de Processo Civil: “Instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem.”

A Constelação além de ajudar as partes a entrar em um acordo também facilita a visão processual do magistrado ao torná-la mais abrangente e imenso ao observar todo o conflito profundamente.

A constelação facilita que o juiz tenha uma visão mais ampla. A partir de uma constelação, ele pode dar um passo atrás; pode olhar para um contexto mais amplo e, com isso, chegar a um julgamento mais justo. A constelação permite experimentar outras opções que possam contemplar soluções mais justas e mais pacíficas.(STORCH,2020,p.89)

Além de utilizar as constelações em sua prática nos processos, Sami também realiza comparações entre os processos nos quais foram utilizadas a constelação familiar e o quanto esse meio auxilia nas conciliações realizadas.

Nós trabalhamos um índice, medindo o número de processos nos quais as partes, ou uma delas, participaram das constelações, e comparamos com o número de processos nos quais houve conciliação. O resultado foi inegável. Aqueles que participaram da constelação optaram pela conciliação em maior proporção. Para você ter ideia, naquele conjunto de processos, entre aqueles dos quais ambas participaram da vivência de constelação, em 100% das audiências realizadas, as partes optaram pela conciliação, ou seja, chegaram a uma solução consensual, dispensando a necessidade de instrução e julgamento do processo. Em contrapartida, quando apenas uma das partes participou da constelação, cerca de 93% dos processos resultou em conciliação. Sim, esses índices foram comparáveis ou superiores aos índices obtidos por centros de mediação nos quais, para cada processo, se dedica muito mais tempo e de forma individualizada.(STORCH,2020,p.221)

É necessário salientar que apesar de Storch (2020) “utilizar as constelações no direito de família, também é possível utilizá-la em outras áreas do Direito, como no âmbito criminal, empresarial, sucessões e trabalhista.”

Isto posto, é importante verificar como a constelação e as leis sistêmicas funcionam em algumas áreas do direito de família, como divórcio, guarda, adoção e alienação parental.

## **4.2 Divórcio**

Sami utiliza a constelação em casos específicos como o divórcio, quando há filhos menores também inclui a guarda, visitação, alimentos, entre outros.

Vale ressaltar que segundo HELLINGER (2006), “o relacionamento de casal é entre iguais, não há hierarquia, dessa forma deve haver o equilíbrio entre o dar e o receber, quando as leis do amor não são respeitadas pode ocasionar conflitos, como o divórcio.”

É comum os casos em que o casal solicita o depoimento dos filhos com a finalidade de encontrar um culpado, todavia, além de não solucionar o conflito, ocasiona consequências para a criança que precisa escolher um lado e excluir o outro.

Quando uma criança depõe numa ação judicial entre seus pais, tomando partido de um deles e dizendo algo que detrate o outro, o clima invariavelmente fica pesado entre as partes. Aquele contra o qual o filho foi usado no processo costuma ficar furioso e querer se vingar. A consequência é a alta incidência de recursos, descumprimento de decisões e novos processos. Além, é claro, do transtorno na alma dessa criança, que, mesmo sem perceber, não se perdoa (e chega a se punir) por ter falado contra um de seus pais.(STORCH,2020,p.59)

Em arrimo com o que foi mencionado acima, Ambrósio e JR relatam:

O divórcio não acarreta fim do vínculo de pertencimento, apenas modifica a dinâmica das relações, isso precisa estar claro para o jurista. Na dissolução conjugal, o principal elemento desestabilizador é a fratura na lei do equilíbrio. Trocas progressivamente negativa (brigas, jogos, menosprezo, traição); doação excessiva de um lado e escassa de outro e até mesmo violência tem relação com o desequilíbrio. Observar isso e restaurar o equilíbrio é central para que um casal se reconcilie e encontrem a paz, mesmo que decidida pela separação judicial. (2018,p.17)

Storch relata como utiliza a constelação nos casos de divórcio:

Iniciei lentamente com apenas algumas frases pontuais. Durante alguns processos de divórcio, contava uma história de amor, que é a história de todos os casais que um dia se conhecem e projetam no outro aquilo que esperam. Essa história aborda as carências de cada um e conta como cada um espera que o outro seja aquilo que lhe falta. Normalmente, só de ouvir isso, a raiva deles começa a se desmanchar. Nesse ponto da história, eles começam a chorar. Já estão desarmados, porque realmente a história deles é uma história de amor. Esse é o momento em que peço a ambos que fechem os olhos, imaginem seu filho e digam a ele: Eu e seu pai (ou eu e sua mãe) tivemos dificuldades. Ainda temos. Mas, do nosso amor, nasceu você. E você continua vivo como símbolo desse amor. Quando olho para você, vejo que fizemos algo muito importante, muito bom, juntos. Eu e seu pai/sua mãe estaremos sempre juntos em você. Agora, o que eu tiver para resolver com ele/ela, deixa que eu resolvo com sua mãe/seu pai. Isso não tem nada a ver com você. Você continua sendo o nosso filho. Só o nosso filho.(2020,p238)

#### 4.3 Alienação Parental

A alienação parental tornou-se comum diante dos divórcios e conflitos dos pais pela guarda da criança. No entanto, outros familiares ou aqueles que possuam a guarda dos menores também podem aliená-los, de acordo com os artigos 2º e 3º da Lei nº 12.318/10:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Segundo Silva:

Um exemplo claro disso é quando a mãe, por qualquer motivo que entenda ter, diz ao filho: “seu pai não presta!” – ela automaticamente está dizendo que metade do seu filho não presta. A criança sem entender, pouco a pouco, tende a deixar de querer ver o pai, afastando-se do seu genitor durante a vida. Essa é uma forma de exclusão que pode tornar-se um padrão e ir acontecendo por várias gerações.(2020,p.60)

Storch (2020) expõe um caso de alienação parental que foi constelado em 2013 no 2º Encontro Nacional de Juízes de Família, promovido pela Escola Nacional da Magistratura, no qual cerca de 80 juízes participaram:

Tratava-se de uma mulher que deixara cinco filhos em um orfanato, estava grávida do sexto (todos de pais diferentes) e não queria fazer laqueadura, pois dizia que ainda pretendia ter um sétimo filho, pois esse seria dela. A constelação logo mostrou que a mãe dessa mulher tentava afastá-la do pai, mas tudo o que a mulher queria era justamente ficar com o pai. A representante da mulher disse que sentia que não tinha conhecido o pai. Quando incluímos os avós da mulher (pais da mãe dela), ficou claro que a mãe delas tinha perdido os pais cedo, possivelmente criara a filha sozinha e, por isso, não reconhecia a importância do pai de suas filhas. Depois de incluídos os avós e os pais da mulher, ela quis espontaneamente se aproximar dos próprios filhos, apoiada pelos pais e avós. Todos se abraçaram e pudemos

quanto amor existia nessa família. A constelação mostrou, também, que não era possível alguém ajudar essa família sem respeitar a mãe como sendo a mãe certa para essas crianças. Sem essa reverência à mãe, qualquer tentativa de se intrometer e salvar os filhos dela causava aflição e forte resistência, inclusive do filhos. Quando a Juíza se retirou, todos se abraçaram novamente e ficaram em paz. Uma lição sobre os efeitos da alienação parental, bem como a postura sistêmica necessária ao juiz e qualquer profissional que se proponha a auxiliar famílias.(p.119)

Diante do exposto, é possível verificar que a alienação parental possui raízes profundas, pois ocorre em muitas famílias e passam de geração em geração, todavia, a constelação familiar além de mostrar a causa também apresenta as possíveis soluções para o problema.

#### **4.4 Guarda**

No Judiciário é possível verificar a existência de vários processos de guarda nos quais os pais disputam para obter a custódia dos filhos. Apesar de o relacionamento dos pais tenha findado, ambos continuam conectados, tendo em vista que pertencem ao mesmo sistema familiar.

Não existe do ponto de vista da abordagem sistêmica, substitutos para o pai e a mãe: pois foram eles que deram a vida que pulsa nos filhos. Nenhum dos pais detém direitos absolutos sobre os filhos. Por isso que na dissolução a guarda deve ser olhada nesse sentido: os filhos não se separam dos pais dentro de sua alma, mesmo que como casal não se relacionem mais.(AMBRÓSIO;JR,2020,p.17)

De acordo com o artigo 1.583 do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;

II – saúde e segurança;

III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Storch(2020) realizou a primeira constelação com bonecos em uma ação de guarda na comarca de Palmeiras na Bahia:

A mãe e a avó materna disputavam a guarda da menina de 5 anos, na qual ambas se acusavam de não ser uma boa mãe. Numa situação assim, há forte tendência de a filha, com seu grande amor por ambas, mãe e avó, seguir a mãe. Mas segui-la fazendo a mesma coisa que ela faz: rejeitar a própria mãe e ter dificuldades para criar a sua própria filha. Portanto, a mãe da menina era alguém que rejeitava a própria mãe. Embora pensasse que com isso estaria ganhando a filha para si, na verdade estava ensinando essa filha a como lidar com a mãe. Na constelação mostrou que a menina gostava de conviver com ambas, mas que gostaria de ficar próxima de sua mãe. No processo tinha perícia em andamento, alguns meses depois um juiz substituto sentenciou o processo no mesmo sentido de a guarda da menor ser concedida a sua mãe.(p.240)

Portanto, verifica-se que a utilização da Constelação Familiar nas ações de guarda auxilia o magistrado e as partes a encontrarem uma solução que beneficiem a ambos. Haja vista que é possível analisar o contexto de forma ampla e imparcial, além de conscientizar as partes que cada indivíduo tem o seu lugar e todos são importantes para a criança, independente da decisão acerca da guarda.

#### **4.5 Resultados obtidos no Direito de Família**

Após a análise das constelações familiares como meio alternativo de resolução de conflitos bem como a sua utilização em audiências, constata-se o quanto eficiente a constelação é para conciliar as partes. Para mensurar a sua eficácia, após as audiências de conciliação são realizados questionários aos participantes, segundo Storch:

##### **ANÁLISE ESTATÍSTICA (VARA DE FAMÍLIA):**

- nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais;
- nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das

audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo.

- Através de questionários respondidos após a audiência de conciliação pelas pessoas que participaram das vivências de constelações ao longo do 1º semestre de 2013, obtivemos as seguintes respostas:
  - 59% das pessoas disseram ter percebido, desde a vivência, mudança de comportamento do pai/mãe de seu filho que melhorou o relacionamento entre as partes. Para 28,9%, a mudança foi considerável ou muita.
  - 59% afirmaram que a vivência ajudou ou facilitou na obtenção do acordo para conciliação durante a audiência. Para 27%, ajudou consideravelmente. Para 20,9%, ajudou muito.
  - 77% disseram que a vivência ajudou a melhorar as conversas entre os pais quanto à guarda, visitas, dinheiro e outras decisões em relação ao filho das partes. Para 41%, a ajuda foi considerável; para outros 15,5%, ajudou muito.
  - 71% disseram ter havido melhora no relacionamento com o pai/mãe de seu(s) filho(s), após a vivência. Melhorou consideravelmente para 26,8% e muito para 12,2%.
  - 94,5% relataram melhora no seu relacionamento com o filho. Melhorou muito para 48,8%, e consideravelmente para outras 30,4%. Somente 4 pessoas (4,8%) não notaram tal melhora.
  - 76,8% notaram melhora no relacionamento do pai/mãe de seu(ua) filho(a) com ele(a). Essa melhora foi considerável em 41,5% dos casos e muita para 9,8% dos casos.
  - Além disso, 55% das pessoas afirmaram que desde a vivência de constelações familiares se sentiu mais calmo para tratar do assunto; 45% disseram que diminuíram as mágoas; 33% disse que ficou mais fácil o

diálogo com a outra pessoa; 36% disse que passou a respeitar mais a outra pessoa e compreender suas dificuldades; e 24% disse que a outra pessoa envolvida passou a lhe respeitar mais.(2020,p.324)

Portanto, através dos dados expostos acima, constata-se a efetividade da utilização da Constelação Familiar como meio alternativo de solução de conflitos no Direito de Família, tendo em vista o alto índice de acordos realizado após a sua utilização, seja através de palestras, vivências em grupos ou com a utilização de bonecos.

## **5 Considerações Finais**

Ao conviver em sociedade torna-se comum a existência de conflitos, os quais são levados ao Poder Judiciário com a finalidade de serem solucionados, todavia, devido a alta demanda de litígios, o Poder Judiciário torna-se sobre carregado. Dessa forma, os conflitos que poderiam ser resolvidos facilmente perduram por anos, os quais as partes combatem e se recusam a ceder para obter uma resolução pacífica.

Diante desse cenário, a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu a utilização de outros métodos de solução de conflitos como a conciliação e a mediação, além de o Código de Processo Civil estimular a utilização de tais mecanismos para auxiliar as partes a firmarem acordos em benefício de ambas. Todavia, verifica-se que apesar de existir meios consensuais de solução de conflitos em alguns casos as partes não desejam conciliar e permanecessem na forma contenciosa.

O Juiz de Direito Sami Storch trouxe inovação ao meio jurídico ao criar o Direito Sistêmico, no qual analisa-se o Direito sob a ótica da Constelação Familiar, método criado pelo psicoterapeuta Bert Hellinger. Devido a suas experiências com a Constelação, Sami analisou as leis sistêmicas e observou que poderia utilizá-la como ferramenta para a resolução de conflitos jurídicos, tendo em vista a sua grande incidência acerca de temas relacionados à família.

A partir disso, Sami utilizou a Constelação Familiar em suas audiências, tendo observado o aumento do índice de acordos realizados após as vivências. A utilização da Constelação Familiar demonstra claramente as raízes dos conflitos, requerendo

das partes a conscientização dos fatos, bem como demonstra a solução adequada, além de findar o processo pacificamente, diminuindo os índices de rejudicialização. Conclui-se que as Constelações Familiares é uma técnica que promove a cultura de paz no Poder Judiciário.

Ante o exposto, constata-se as contribuições trazidas pela inserção do Direito Sistêmico no âmbito Jurídico, no entanto, trata-se de um novo meio de autocomposição ainda pouco conhecida.

Dessa forma, embora tenha cursos e pós graduação em Direito Sistêmico, torna-se essencial a disseminação dessa técnica nas Universidades e Tribunais através de cursos e eventos com o objetivo de que todos possuam acesso a esse método que traz benefícios a diversas áreas do Direito, sendo importante a sua propagação nas comarcas do interior bem como na própria graduação, com a finalidade de estimular os meios consensuais e promover a cultura de paz no Poder Judiciário.

## **REFERÊNCIAS**

AMBRÓSIO, José de Magalhães Campos; JR., Décio Fábio de Oliveira. Justiça Sistêmica: Um novo olhar para a resolução de conflitos. 1. ed. [S. I.]: Refinne-IDESV, 2018. 24 p. E-book.

BATISTA, Raquel Lima. DIREITO SISTÊMICO E AS LEIS DO AMOR: AS CONSTELAÇÕES FAMILIARES COMO MÉTODO ALTERNATIVO PARA A SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO DIREITO DE FAMÍLIA. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário 7 de Setembro, [S. I.], 2019. Disponível em: <https://www.uni7.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/UNIT7-Monografia-Direito-Sistemico-Raquel-Batista-X-Premio.pdf>. Acesso em: 3 maio 2021.

BECKENKAMP, Cristine; BRANDT, Fernanda. O DIREITO SISTÊMICO: A APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONSTELAÇÕES FAMILIARES PARA TRATAMENTO DOS LÍTIGIOS NAS VARAS DE FAMÍLIA. O DIREITO SISTÊMICO: A APLICAÇÃO DAS TÉCNICAS DE CONSTELAÇÕES FAMILIARES PARA TRATAMENTO DOS LÍTIGIOS NAS VARAS DE FAMÍLIA, [s. I.], 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19650/1192612364>. Acesso em: 8 de maio de 2021

BRASIL. [Constituição (1988)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. [S. I.: s. n.], 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicacompileado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicacompileado.htm). Acesso em: 20 maio 2021.

CAVALCANTE, Nykson Mendes Lacerda. A conciliação como instrumento de pacificação social na resolução de conflitos. [S. I.], 2013. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-conciliacao-como-instrumento-de-pacificacao-social-na-resolucao-de-conflitos/#:~:text=No%20entanto%2C%20foi%20no%20s%C3%A9culo,n%C3%A3o%20se%20come%C3%A7ara%20processo%20algum%E2%80%9D>. Acesso em: 7 maio 2021.

CÓDIGO CIVIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. [S. I.], 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 6 maio 2021.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. [S. I.], 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 6 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. 29 de novembro de 2010. Resolução nº 125 do CNJ: Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado do conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, [S. I.], 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em: 17 maio 2021.

IBC, Equipe. O QUE É CONSTELAÇÃO FAMILIAR. [S. I.], 2019. Disponível em: <https://www.ibccoaching.com.br/portal/o-que-e-constelacao-familiar/>. Acesso em: 9 de maio de 2021.

JANIS, André. O que são meios alternativos de resolução de conflitos. [S. I.], 2016. Disponível em: <https://www.politize.com.br/meios-alternativos-resolucao-de-conflitos-o-que-sao/>. Acesso em: 4 maio 2021.

JUNIOR, ALEXANDRE LUIZ PEREIRA DE SOUZA. CONSTELAÇÃO SISTÊMICA FAMILIAR: Ferramenta eficaz na solução de conflitos familiares no âmbito da mediação. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal da Paraíba, [S. I.], 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11468/1/ALPSJ13062018.pdf>. Acesso em: 3 maio 2021

Lei 13.140 de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em 09 de maio de 2021.

SANTOS, Abdelaziz Aboud; BOMBA, Clarice; SILVA, Danielle Santos da; SILVA, Moisés Vieira da; FERREIRA, Adriana Galeno; PIZZATTO, Bianca. Reflexões sobre Constelações Familiares e Direito Sistêmico. 1. ed. [S. I.: s. n.], 2020. 112 p. E-book.

SILVA, Vanívea Sena. A eficácia da aplicação do método constelação sistêmica como forma de resolução dos conflitos inerentes ao Direito de Família. DIREITO CIVIL, [s.

I.], 2018. Disponível em:  
<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51776/a-eficacia-da-aplicacao-do-metodo-constelacao-sistemica-como-forma-de-resolucao-dos-conflitos-inerentes-ao-direito-de-familia>. Acesso em: 24 maio 2021.

STORCH, Sami. A ORIGEM DO DIREITO SISTÊMICO: Pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares. 1. ed. Brasília, DF: TAGORE, 2020. 325 p. v. 1. ISBN 978-65-86125-20-7.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. Publicado artigo sobre as primeiras experiências com constelações no judiciário, [s. I.], 23 ago. 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em: 17 maio 2021.